



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000324328

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Revisão Criminal nº 2045106-77.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário JASIEL LEITE DA SILVA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 6º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Indeferiram a revisão criminal. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RENATO GENZANI FILHO (Presidente), XAVIER DE SOUZA, PAULO ROSSI, AMABLE LOPEZ SOTO, ALEXANDRE ALMEIDA, SÉRGIO MAZINA MARTINS, NOGUEIRA NASCIMENTO E CARLA RAHAL.

São Paulo, 1º de abril de 2025.

GUILHERME G. STRENGER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 60709

REVISÃO CRIMINAL nº 2045106-77.2025.8.26.0000
Comarca: São Paulo (Ação Penal nº 0101748-32.2017.8.26.0050)
Juízo de Origem: 10ª Vara Criminal
Magistrado: Maria Cecília Leone
Órgão Julgador: 6º Grupo de Câmaras
Peticionário: JASIEL LEITE DA SILVA

VISTOS.

JASIEL LEITE DA SILVA foi condenado, perante o MM. Juízo da 10ª Vara Criminal da Comarca da Capital (processo nº 0101748-32.2017.8.26.0050), às penas de 21 (vinte e um) anos, 08 (oito) meses e 12 (doze) dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 23 (vinte e três) dias-multa, no piso, por infração aos artigo 157, § 3º, segunda parte, c.c. o art. 14, II e artigo 329, § 1º, do Código Penal; artigo 2º, § 2º, da Lei nº 12.850/13, todos na forma do artigo 69, do Código Penal (sentença de fls. 2003/2038 - autos digitais originários).

Inconformado, apelou, tendo a Colenda Nona Câmara Criminal deste Tribunal, por unanimidade, negado provimento ao recurso

defensório (acórdão de fls. 2561/2578 - autos digitais originários).

Houve interposição de Recurso Especial, Extraordinário e Agravos. A decisão transitou em julgado (fls. 08).

Nesta sede revisional, o peticionário postula, tão-somente, *“Que seja deferida a revisão criminal para ajustar a dosimetria da pena imposta ao paciente, corrigindo o aumento de 1/5 para 1/6, em respeito aos princípios constitucionais de proporcionalidade e razoabilidade, garantindo que a pena seja justa e alinhada com a realidade dos autos” e “Que seja reconhecida a atenuante da confissão espontânea, conforme previsto no artigo 65, inciso III, alínea "d" do Código Penal, devido à sua utilização como fundamento da condenação”* (fls. 01/07).

Em seu parecer a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo indeferimento da revisão (fls. 17/35).

É o relatório.

O presente pedido revisional visa, exclusivamente, a redução da fração de

aumento da pena-base de 1/5 (um quinto) para 1/6 (um sexto) e o reconhecimento da atenuante da confissão.

Como é cediço, a revisão criminal não se presta à redução de penas ou alteração de regime que foram justificadamente fixados, observadas as especificidades do caso concreto e de acordo com o livre e prudente convencimento do MM. Juízo, sem erro técnico.

E, na hipótese, não há erro técnico, pelo que nada há a ser reparado no tocante às penas, uma vez que aplicadas dentro dos parâmetros legais.

Impõe-se salientar que o raciocínio dosimétrico levado a efeito no v. acórdão, além de estribado em dados concretos extraídos do caso em tela, em momento algum desbordou das diretrizes do artigo 68 do Código Penal.

Ademais, segundo o entendimento do Colendo Superior Tribunal de Justiça:

“(...) a utilização da revisão criminal, ação cuja função é a

excepcional desconstituição da coisa julgada, reclama a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento, descritas no art. 621 do Código de Processo Penal" e que "os fundamentos utilizados na dosimetria da pena somente devem ser examinados se evidenciado, previamente, o cabimento do pedido revisional, porquanto a revisão criminal não se qualifica como simples instrumento a serviço do inconformismo da parte" (RvCr nº 5.247/DF, relator Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO, Terceira Seção, julgado em 22.3.2023, DJe de 14.4.2023.)

Insurge-se a defesa quanto à fixação da pena-base para os crimes de latrocínio tentado e resistência qualificada na quinta parte acima do mínimo legal. Ocorre que a majoração, na r. sentença, foi devidamente justificada pelas circunstâncias e consequências dos delitos,

tanto é que mantida no v. acórdão.

**Como constou na r. sentença,
verbis:**

“Latrocínio: Atenta às condições do artigo 59, do Código Penal, considerando a ousadia demonstrada durante a ação delituosa, com destaque na imprensa nacional, bem como as circunstâncias do crime, aumento a pena-base em 1/5, totalizando-se 24 anos de reclusão e 12 dias-multa, no valor unitário mínimo.

Resistência Qualificada: Início o sistema trifásico fixando a pena-base em um 1/5 acima do mínimo legal, posto que, em observância ao artigo 59, do Código Penal, o réu agiu com exacerbada culpabilidade, efetuando diversos disparos de arma fogo contra os policiais militares durante a fuga, além de “jogar” o veículo em cima das motocicletas ocupadas pelos milicianos, totalizando-se 01 ano, 02 meses e 12 dias de reclusão”

(fls. 2032 dos autos digitais originários).

Depois, não há falar, na hipótese, em reconhecimento da atenuante da confissão, posto que o ora peticionário não confessou nenhum dos três crimes, nem na polícia, nem em juízo.

Depreende-se dos autos que o revisionando foi preso posteriormente, junto com outro corréu. Na ocasião adentraram em um mercado e simularam um falso sequestro. Em juízo, alegou somente ter sido contratado para guardar o veículo Evoque. E nada mais (fls. 2017 dos autos digitais originários).

Não se vislumbra, pois, na hipótese, erro teratológico ou manifesta injustiça.

Diante do exposto, indefere-se o pedido revisional.

GUILHERME G. STRENGER
Relator